

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TRÊS RIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PROCESSO Nº 0002517-85.2017.8.19.0063

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos presentes autos, feito em
epígrafe, em trâmite perante esse r. Juízo, por seus advogados que esta subscrevem,
vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

I – DO CUMPRIMENTO PARCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preliminarmente, faz-se de rigor trazer ao conhecimento
deste r. juízo o fato de que a Recuperanda logrou até o momento em quitar parcialmente
as suas obrigações assumidas junto aos credores na Assembleia ocorrida no dia
14/02/2019.

Vejamos os pagamentos que foram até então realizados
pelas Recuperandas:

Classe I (R\$ 2.046.055,99):	Classe III (R\$ 1.410.068,26):	Classe IV (R\$ 77.495,50):	Total pago:
Pago: R\$ 686.470,25.	Pago: R\$ 5.609,87.	Pago R\$ 5.440,40.	R\$ 697.520,52.

Verifica-se, portanto, que de um total de R\$ 3.533.619,75 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), a Recuperanda quitou R\$ 697.520,52 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), o que representa aproximadamente 20% (vinte por cento) do total.

Ocorre que, muito embora a expectativa da Recuperanda era ter cumprido integralmente as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial dentro dos prazos lá estabelecidos, por razões alheias à sua vontade, não foi possível o seu cumprimento.

A Recuperanda, por sua vez, com base nos princípios da boa-fé e transparência, esclarece que em razão de dificuldades no recebimento de valores (falta de apresentação de CND – que em diversas oportunidades foram noticiadas nestes autos), bem como pela retração econômica que acabou por inviabilizar a formalização de novos contratos com o Poder Público, não foi possível arcar totalmente com as obrigações previstas no PRJ.

Como se não bastasse, a pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19) promoveu uma tremenda reviravolta na vida social em nível mundial.

Vivemos um momento sensível, um capítulo de nossa história em que contemplamos a existência de mais um vírus (COVID19), elevado ao nível de “pandemia” pelas autoridades mundiais, em especial a Organização Mundial da Saúde – OMS. Por ser um episódio inédito, países têm adotado condutas também inéditas em uma constante tentativa de garantir o mínimo de estabilidade às suas respectivas ordens econômicas.

Em território brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, foi decretado estado de calamidade pública.

Por consequência, como efeito inexorável do federalismo, contemplamos um “efeito dominó” nos Estados e Municípios que, com afã, publicaram um sem número de atos normativos com o fito de assegurar o isolamento social – medida reconhecida como necessária à redução do nível de propagação do vírus – em detrimento do funcionamento de inúmeras empresas que desempenham atividades não enquadradas como essenciais.

Em razão do distanciamento pessoal que se impôs em todo o território brasileiro, como consequência, observamos uma drástica diminuição na circulação de riquezas, da natureza empresarial, financeira e consumerista, com impacto direto e imediato em nível micro e macroeconômico.

Nesta esteira, o Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de unificar a orientação que deve ser adotada pelos tribunais durante a pandemia (COVID-19), especificamente em casos de Falência e Recuperação Judicial, através do ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, que contou com o relatório e voto do ilustre conselheiro Henrique Ávila, apresentaram uma série de recomendações para mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas impostas pelas autoridades sanitárias.

Referido Ato Normativo deu origem à Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, sendo ementada nos seguintes termos:

Recomenda aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da COVID-19.¹

O princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05) deve integrar ainda mais o espírito da argumentação a ser reproduzida no *decisum*. Trata-se de uma conduta preemptiva por parte do magistrado, que em suas mãos tem o poder de reduzir os impactos econômicos decorrentes do COVID-19. Este é o teor dos arts. 4º e 6º da Recomendação nº 63 do CNJ, que estabelece:

¹ Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 63, de 31 de março de 2020**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original220958202003315e83bfb650979.pdf> > Acesso em: 07 de abril de 2020.

Art. 4º. Recomendar a todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que a sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia do Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia do Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 6º. Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos da natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

De se consignar que o Poder Legislativo Federal também já vem se movimentando no sentido de buscar a preservação de empresas em situação de crise financeira, merecendo destaque a votação do PL 1.397/2020, de autoria do Deputado Hugo Leal, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 21/05/2020, e seguirá para votação no Senado Federal.

Tal projeto de lei prevê, dentre outras importantes disposições:

- Suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no Plano pelo prazo de 120 dias;
- No prazo de 30 dias, a contar da vigência da Lei, será vedada a realização de “excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações, além da rescisão unilateral de contratos bilaterais;

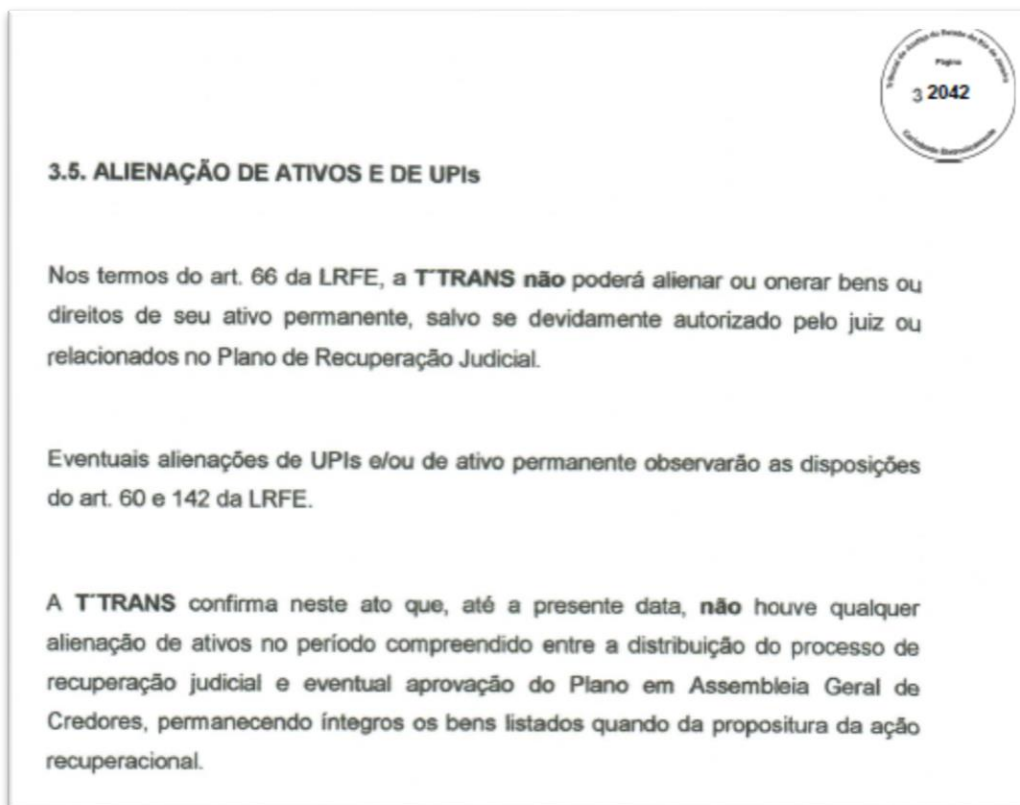
- Durante a vigência da Lei não será aplicável o quanto disposto no artigo 73, IV, da Lei 11.101/05, ou seja, enquanto perdurar as medidas emergenciais previstas no Projeto de Lei, não há que se falar em decretação de falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

O que se quer demonstrar é que, diante do atual cenário experimentado por toda a sociedade, de rigor que ocorra uma adaptação do processo de recuperação judicial ao seu objeto (benefícios sociais da empresa descritos no art.47 da Lei) e aos seus sujeitos (credores que devem discutir os rumos da atividade e o devedor que deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade da empresa), justamente para que a lei de insolvência possa ter plena aplicabilidade nesta situação de anormalidade.

Diante do exposto, pleiteia-se que este r. Juízo defira a suspensão das exigibilidades do Plano de Recuperação Judicial até que ocorra a realização do leilão do imóvel de propriedade da Recuperanda para, então, promover a quitação integral das obrigações previstas no PRJ junto aos credores.

Neste sentido, e uma vez que a Recuperanda deve arcar com suas obrigações assumidas junto aos credores, **propõe-se o leilão judicial do imóvel de matrícula 14.298 do 1º CRI de Três Rios –RJ (laudo de avaliação do imóvel nas fls. 799/877).**

Frise-se que os próprios credores aprovaram a possibilidade de realização de leilão de imóveis, ***DESDE QUE PRECEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL:***



Trata-se do imóvel onde localizada a sede da empresa e que possui alto valor de mercado, sendo amplamente suficiente para quitar integralmente suas obrigações de pagamento junto aos seus credores.

Em contrapartida, com a alienação do imóvel, a Recuperanda se estabelecerá em local menor e com custos menores de manutenção, o que servirá também para garantir o seu soerguimento.

Neste ponto, de rigor consignar que a empresa TRANS, atualmente possui como sócios a empresa NOAH SISTEMAS DE TRANSPORTES EM GERAL e SILVANA DOS SANTOS SILVA.

A sócia NOAH, juntamente com a própria TRANS, é proprietária da empresa BOM SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa esta que atua no mesmo segmento da ora Recuperanda.

Dessa forma, a fim de diminuir custos e concentrar as operações de ambas as empresas em um mesmo local, as atividades desempenhadas pela TRANS serão alocadas na fábrica da empresa BOM SINAL, localizada em Barbalha-CE.

Diante do exposto, a fim de cumprir com os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda requer autorização judicial para alienação, por leilão judicial, do imóvel de matrícula 14.298 do 1º CRI de Três Rios-RJ.

Para tanto, apresenta desde já a minuta do Edital de Leilão, para posterior publicação.

Por derradeiro, uma vez que ainda não apreciado por este r. Juízo (e já tendo a Administradora Judicial se manifestado favoravelmente), reitera-se o pedido de:

- a) O encaminhamento de ofício para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SECRETARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS competentes para que providenciem a emissão da CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apuração do crime de desobediência.
- b) Ou, **alternativamente**, expedição de ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (e seus órgãos), no sentido de dispensar a Recuperanda na apresentação das certidões negativas requeridas, tanto com o objetivo de receber valores por serviços efetivamente prestados, bem como para possibilitar a assinatura de termos aditivos ou novos contratos com a Administração Pública.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas ao advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 1761, cj. 33/34, Higienópolis, São Paulo/SP.

Nestes termos,
Pede e espera o respeitável deferimento.
Três Rios-RJ, 01 de junho de 2020.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP Nº 120.415